SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242676 - MS (2026/0157197-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. *PRINTS* DE *WHATSAPP* OBTIDOS POR PARTICULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em ação penal por ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem. Recurso especial inadmitido. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de *prints* de conversas de *WhatsApp* por particular, sem intervenção técnica estatal e sem cadeia de custódia, configura violação aos arts. 157, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à autenticidade e integridade dos vestígios digitais; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Os arts. 157 e 158-B do Código de Processo Penal incidem sobre provas obtidas ou manipuladas por agentes estatais; não houve acesso estatal ao conteúdo do aparelho celular, pois os registros foram produzidos e apresentados exclusivamente pela vítima.

Documento eletrônico VDA59252292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 30452644-f983-4da2-bbda-35378cd3c905

5. *Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Inexistiu inversão indevida do ônus probatório: o recorrente não negou as conversas e não indicou indícios de adulteração ou alteração cronológica das mensagens.

7. A tese de insuficiência probatória demanda reexame integral do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 30452644-f983-4da2-bbda-35378cd3c905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242676 - MS (2026/0157197-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
		RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
		SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126
		MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. *PRINTS* DE *WHATSAPP* OBTIDOS POR PARTICULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em ação penal por ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem. Recurso especial inadmitido. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de *prints* de conversas de *WhatsApp* por particular, sem intervenção técnica estatal e sem cadeia de custódia, configura violação aos arts. 157, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à autenticidade e integridade dos vestígios digitais; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59252454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: 9465aa2f-543e-4d32-971a-a7696c3d6409

4. Os arts. 157 e 158-B do Código de Processo Penal incidem sobre provas obtidas ou manipuladas por agentes estatais; não houve acesso estatal ao conteúdo do aparelho celular, pois os registros foram produzidos e apresentados exclusivamente pela vítima.

5. *Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Inexistiu inversão indevida do ônus probatório: o recorrente não negou as conversas e não indicou indícios de adulteração ou alteração cronológica das mensagens.

7. A tese de insuficiência probatória demanda reexame integral do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO RODRIGUES contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 544):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO RODRIGUES contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Apelação Criminal n. 0924996-24.2023.8.12.0001.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**, pela prática do crime de ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006, conforme o disposto no art. 147 do Código Penal (e-STJ fls. 312/317).*
>
> *O Tribunal de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 420/429). A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155, 157 e 158-B do Código de Processo Penal, em razão de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia e insuficiência probatória (e-STJ fls. 443/453).*
>
> *O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 466/471), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 477/482).*
>
> *No agravo, alega a defesa que a controvérsia é exclusivamente jurídica, não demandando reexame de provas; que a incidência da Súmula n. 7/STJ é indevida; que os fatos descritos no acórdão são incontroversos; e que houve indevida inversão do ônus probatório quanto à autenticidade dos vestígios digitais (e-STJ fls. 477/482).*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 538/541).*

Documento eletrônico VDA59252454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: 9465aa2f-543e-4d32-971a-a7696c3d6409

No presente agravo, aduz a parte recorrente que a decisão agravada aplicou entendimento jurisprudencial incompatível com as particularidades do caso concreto (e-STJ fls. 553/555).

Sustenta que a condenação está fundada apenas em *prints* de conversas de *WhatsApp* apresentados unilateralmente pela vítima, sem apreensão do aparelho celular, perícia, extração forense ou qualquer procedimento apto a assegurar a autenticidade e a integridade da prova digital (e-STJ fls. 555/556).

Defende que a confirmação, em juízo, da autenticidade das mensagens pela vítima não supre a ausência de cadeia de custódia, por não constituir mecanismo técnico idôneo de verificação da integridade da prova.

Sustenta, ainda, que as garantias relativas à cadeia de custódia também devem ser observadas em relação às provas digitais produzidas por particulares, especialmente quando constituem elemento para a condenação.

Por fim, alega que houve indevida inversão do ônus da prova, ao exigir da defesa a demonstração de eventual adulteração das mensagens, quando caberia à acusação comprovar a autenticidade e a integridade da prova digital (e-STJ fl. 557).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto aos arts. 157 e 158-B do Código de Processo Penal, alega a defesa que a condenação se fundamentou em *prints* de conversas de aplicativo apresentados unilateralmente pela vítima, sem observância da cadeia de custódia e sem qualquer procedimento técnico de preservação, extração ou perícia que assegurasse a autenticidade e integridade da prova digital.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl. 423):

> *[...] em nenhum momento o apelante negou as conversas com a vítima, de modo que lhe cabia indicar qualquer indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica da conversa de Whatsapp, ônus, porém, do qual não se desincumbiu. [...]*

O Juízo sentenciante, por sua vez, assim concluiu (e-STJ fls. 314/315):

> *Ademais, a versão da ofendida está alicerçada no Auto de constatação de f. 33, que comprova que o acusado enviou mensagem ameaçando a vítima, apesar de posteriormente ter sido apagada pelo réu, seu registro consta na marcação realizada pela ofendida, na qual o autor afirma "Fique tranquila que vcs vão ter o que merecem".*

Documento eletrônico VDA59252454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: 9465aa2f-543e-4d32-971a-a7696c3d6409

> *E como constatado, o ato praticado pelo réu demonstrou aptidão para incutir temor idôneo e sério na vítima, de vir a sofrer um mal injusto e grave, de forma que a ameaça proferida teve consequências, razão pela qual não há que se falar em ausência do tipo subjetivo, posto que gerou uma modificação no mundo jurídico.*

Os fatos demonstram que não houve prévio acesso estatal ao conteúdo do aparelho celular. A prova digital foi introduzida no processo por iniciativa exclusiva da vítima, que apresentou os registros à autoridade policial, sem que os agentes públicos realizassem extração de dados, perícia ou qualquer outra intervenção técnica.

Os precedentes que vedam o acesso por policiais a dados armazenados em aparelhos celulares sem ordem judicial referem-se a situações em que o próprio Estado, por meio de seus agentes, promove o acesso no conteúdo do dispositivo.

Para evidenciar tal entendimento, cito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS OBTIDAS ATRAVÉS DE ACESSO A DADOS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. DOSIMETRIA. TESE PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp,* ***obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido, por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial****. Precedentes [...]*
>
> (AgRg no HC n. 736.445/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifo nosso.)

No citado precedente, é correto afirmar que a prova formou-se por meio de atuação estatal em desconformidade com o devido processo legal probatório, o que atrai a incidência dos arts. 157 e 158-B do Código de Processo Penal e, eventualmente, da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Aqui, entretanto, a situação possui natureza diversa.

O acesso ao conteúdo do aparelho celular não foi realizado pelo Estado, mas por **particular**, especialmente pela ex-companheira do acusado, movida por razões de âmbito estritamente privado.

Somente após ter acesso às mensagens é que a vítima, por iniciativa própria, encaminhou às autoridades os registros que reputava relevantes, juntando os *prints* das conversas e narrando os fatos que embasaram a notícia-crime.

Documento eletrônico VDA59252454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: 9465aa2f-543e-4d32-971a-a7696c3d6409

No caso, aplica-se o entendimento de que os *prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.

É o que se conclui do seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame [...]*
>
> ***6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.***
>
> ***7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem observância de metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular. [...]***
>
> ***Tese de julgamento:***
>
> ***1. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.*** *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Assim, não há violação aos arts. 157 e 158-B do Código Processo Penal.

Quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, mais uma vez sem razão a parte recorrente.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de materialidade e autoria com base no conjunto probatório produzido nos autos, especialmente nos relatos da vítima e do informante, corroborados por *prints* das conversas (e-STJ fls. 424/428).

Assim, a pretensão de reconhecer a insuficiência das provas e absolver o recorrente demandaria nova valoração dos depoimentos e dos documentos juntados, com **reexame integral do acervo fático-probatório**, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:20
Código de Controle do Documento: 9465aa2f-543e-4d32-971a-a7696c3d6409

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0157197-7

AgRg no AREsp 3.242.676 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09249962420238120001 092499624202381200015000 1 92499624202381200015000 1 92499624202381200015000 1

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373 RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559 SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126 MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373 RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559 SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126 MATHEUS MESTRINELLI - SP541879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:34
Código de Controle do Documento: FF96A033-3E38-4806-82CD-19446DA4E32E